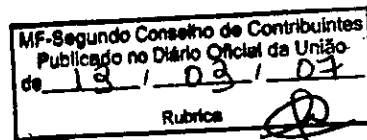




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10660.001270/2001-15
<b>Recurso n°</b>	132.324 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESSARCIMENTO DE IPI
<b>Acórdão n°</b>	203-11.516
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.)
<b>Recorrida</b>	DRJ EM JUIZ DE FORA-MG



**IPI. SAÍDA COM SUSPENSÃO. FACULDADE.**

A saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com suspensão do IPI é facultada ao contribuinte, contudo, feita a opção por saída com destaque do imposto, deve o estabelecimento proceder à escrituração correspondente.

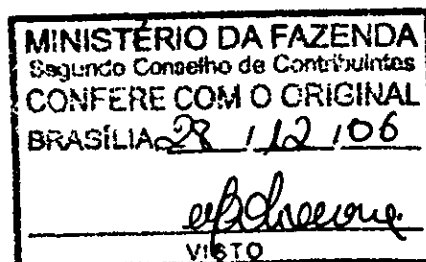
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

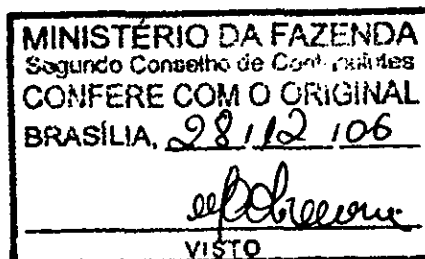
*Antônio Bezerra Neto*  
 ANTÔNIO BEZERRA NETO  
 Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
 SILVIA DE BRITO OLIVEIRA  
 Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 9 de abril de 2001, pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2000, em conformidade com a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Posteriormente, à fl. 93, foi formalizado pedido de compensação.

Com fundamento no Termo de Verificação fiscal de fls. 132 a 134, o ressarcimento foi parcialmente deferido, em virtude da glosa de créditos transferidos de outro estabelecimento, no valor de R\$ 125.664,89 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A peticionária apresentou manifestação de inconformidade, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), conforme Acórdão de fls. 404 a 409.

Nos termos do voto condutor do referido Acórdão, foi mantido o deferimento parcial, por não ter a contribuinte apresentado documentação hábil a ensejar a invalidação da glosa efetuada pela fiscalização, uma vez que as notas fiscais complementares trazidas aos autos, conquanto tenham sido emitidas com destaque do IPI, persistiu com a informação de saída com suspensão desse tributo.

Contra essa decisão foi interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes o recurso de fls. 412 a 422, em que a recorrente alega, em suma, que:

I – não se trata de transferência de saldo credor de IPI da matriz para filial, mas do exercício da faculdade de destacar o imposto na transferência de mercadorias entre esses estabelecimentos, visto que a saída da matriz com suspensão do IPI, nessa hipótese, não é obrigatória;

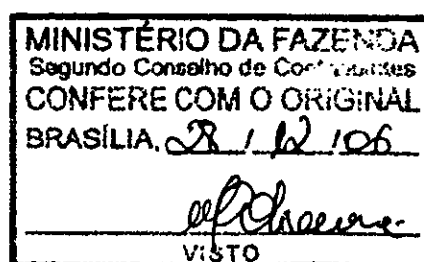
II - a suspensão do IPI nas notas fiscais de transferência de mercadorias da matriz para o estabelecimento filial (recorrente) não foi mantida, pois foram emitidas notas fiscais complementares para destaque do IPI não destacado nas notas fiscais originais;

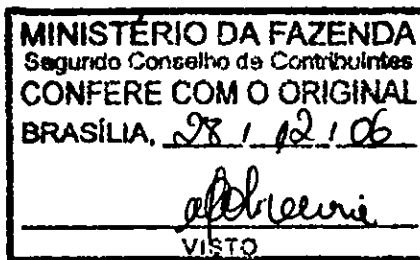
III – não há previsão no Regulamento do IPI para os procedimentos que, de acordo com a decisão de 1ª instância, deveriam ser adotados pelos estabelecimentos envolvidos;

IV – a recorrente é contribuinte do IPI, porém deixou de proceder a débitos do imposto com base no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e, não obstante, a apropriação dos créditos é assegurada pela referida lei.

Ao final, solicitou a recorrente o deferimento integral do seu pedido de compensação.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

O cerne da questão a ser aqui analisada diz respeito à caracterização de ocorrência fática na ordem jurídica pertinente, pois trata-se, com efeito, de saída de bens do estabelecimento industrial, com destaque do IPI, ainda que posteriormente, com emissão de nota fiscal complementar, em situação em que era facultada a saída com suspensão desse imposto.

Assim sendo, em respeito ao princípio da verdade material, há de se examinar a situação em consonância com a real ocorrência. Vale dizer, conquanto trate-se de situação em que seria permitida a saída com suspensão do IPI, o que de fato ocorreu foi saída com destaque do IPI.

Diante desse fato, ao examinar livros e documentos da recorrente, com vista a apurar créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento e deparar-se com as notas fiscais de fls. 154, 185 e 216, entendeu a fiscalização estar-se tratando de transferência de crédito do estabelecimento matriz para estabelecimento filial da mesma pessoa jurídica, em hipótese não admitida em lei e, portanto, ao desabrigo do art. 310, inc. XIV, do Ripi/98.

A recorrente, discordando da autuação fiscal, alegou que, de fato, tais notas fiscais foram emitidas com o exclusivo fim de destacar o IPI não destacado nas notas fiscais emitidas por ocasião da saída dos bens do estabelecimento matriz, sem gozo da faculdade de saída com suspensão do IPI, encontrando essa situação amparo no art. 310, inc. XII, do mesmo Ripi/98.

De se notar que, nas notas fiscais, consta anotação de saída com suspensão, caracterizando, ao menos do ponto de vista formal, impossibilidade de essas notas legitimarem os créditos de IPI correspondentes, com base no art. 147, inc. X, visto tratar-se de saída com suspensão do imposto. Mas, por outro lado, consta o destaque do IPI, possibilitando o enquadramento da situação nesse mesmo dispositivo regulamentar.

Assim, está-se diante de situações formais incongruentes do ponto de vista jurídico a reclamar tratamento adequado aos fatos da dicotomia saída com suspensão do IPI X saída com destaque do IPI.

Cumpra buscar então a verdade material por meio da perquirição das ocorrências fáticas de que nos dão conta as peças processuais, para que se possa chegar ao deslinde do litígio.

Ora, a própria recorrente, ao afirmar que as notas fiscais foram emitidas com amparo no art. 310, inc. XII, do Ripi/98, está confessando, e, mais adiante, o faz literalmente, que o estabelecimento matriz fizera opção pela saída com destaque do IPI, afastando, pois, a faculdade que a lei lhe confere de, na hipótese, dar saída aos produtos com suspensão desse imposto, conforme art. 40, inc. XI, do Ripi/98.

*SO*

Dessa forma, sendo, de fato, essa a situação, não se pode mesclar a situação de saída com destaque com a de saída com suspensão do IPI para permitir o crédito do imposto destacado no estabelecimento destinatário dos produtos e também dispensar o débito, no estabelecimento remetente, por tratar-se de saída com suspensão, uma vez que, com efeito, não é dessa saída que se trata.

Sendo assim, correta está a decisão do colegiado de piso, ao esmiuçar os procedimentos necessários para à coerência de tratamento dispensado ao estabelecimento matriz e ao filial, em relação à mesma operação.

A arguição de ausência de previsão legal para tais procedimentos é sofismática, pois reclama tratamento legislativo para hipótese incompatível com o ordenamento jurídico, que não abriga tratamentos distintos - saída com suspensão e saída com destaque do IPI - para uma mesma operação. Ou seja, o exercício da faculdade de dar saída com destaque do imposto reclama a adoção de todos os procedimentos concernentes a essa saída, não podendo a escrituração fiscal refletir saída com suspensão do IPI quando, de fato, ocorreu saída com destaque desse imposto.

Assim, definido tratar-se de saída com destaque do IPI, a imposição de se escriturar o débito do valor do imposto destacado na nota fiscal, na escrita fiscal do estabelecimento matriz, assim como a permissão para que o estabelecimento que dá entrada ao produto credite-se desse valor, decorre do sistema de débitos e créditos eleito para se chegar ao saldo de imposto, em cada período de apuração, conforme arts. 146 e 147 do Ripi/98.

A recorrente invocou ainda a Lei nº 9.826, de 1999, para amparar a não-escrituração de débitos e a manutenção de créditos em sua escrita fiscal. Ocorre que não conta dos autos que, na apuração, pela fiscalização, do crédito a ser ressarcido, tenham sido computados débitos não efetuados pela recorrente. Ao contrário, registrou-se, à fl. 133, que a maioria dos seus produtos era destinada às montadoras de veículos, podendo, por isso, sair do estabelecimento com suspensão do IPI.

Diante do exposto e considerando que a recorrente não trouxe aos autos prova de que foram adotados os procedimentos descritos na decisão da instância de piso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

